



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.900899/2009-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.946 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Recorrente** IFER DA AMAZÔNIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

**COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA**

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN.

**MOMENTO DE RETIFICAÇÃO DAS ESCRITURAÇÕES. PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e 59) interposto contra o Acórdão n.º 01-25.138, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (e-fls. 42 à 45), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pretendido.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 30.05.2006, através do qual foi pedida restituição de IRPJ no valor original de R\$ 56.806,12 e efetivada a compensação de débitos.

2. A DRF/Manaus/AM, através de despacho decisório eletrônico de fl. 06, indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa, não restando saldo a ser restituído.

3. Cientificada em 06.03.2009 (AR fl. 10), a interessada apresentou, tempestivamente, em 19.03.2009, manifestação de inconformidade (fl. 11) na qual alega:

“Conforme despacho Decisório n.º de Rastreamento: 820961477 de 18/02/2009 com base no Art./48 Instrução Normativa SRF n.º 600/05, Venho através do pedido de manifestação de inconformidade, solicitar a revisão de nosso Per/Dcom n.º 06635,40367.300506.1.7.048030 transmitida 30/05/2006 com tipo de crédito: Pagamento Indevido, ou À Maior, o fato que levou a improcedência de nosso, pedido foi um erro no Preenchimento da DCTF do Período de Apuração do 3o Trimestre/09 referente ao Tributo 337301 IRPJ, n.º RECIBO: 04.0462.82:9668 transmitida em 27/03/2006. No preenchimento da DCTF foi informado no débito apurado o valor de R\$ 74.447,27 (SETENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E, VINTE E SETE CENTAVOS), enquanto o correto seria de RS 17.062,58 (DEZESSETE MIL SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), devido este erro a DCTF já foi RETIFICADA em 18/03/09, n.º do Recibo: 10.11.90.18.8930”

O Recurso Voluntário, por sua vez, sustenta haver direito à compensação, nos exatos termos apresentados desde a exordial. Nessa etapa recursal, aduz que:

- a) A DRJ e a Unidade de Origem ignoraram a DCTF Retificadora, o que ocasionou no equívoco da avaliação creditória;
- b) Que, em 2005, o Contribuinte é beneficiário do incentivo fiscal de redução de 75% do IRPJ, em virtude decorrente da legislação da SUDAM, o que lhe deu origem ao crédito ora pleiteado;
- c) Que o colegiado julgador deve guardar consideração à verdade material.

Em seu mister defensivo, junta DCTF e DIPJ.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-003.946 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.900899/2009-33

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

### Do reconhecimento do direito creditório

Conforme se vê, o Contribuinte alega possuir crédito contra a Administração Tributária, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal, para fins de extinção daquele (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, atribuir à autoridade administrativa que autorize a compensação de tributos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Conforme ressaltado acima, para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. Nessa trilha, o Despacho Decisório (e-fl. 6) foi conclusivo na análise da compensação pleiteada, destacando a ausência de identificação de créditos. Transcrevo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL  
DRF MANAUS

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 820961477

DATA DE EMISSÃO: 18/02/2009

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 01.571.899/0001-65	NOME/NOME EMPRESARIAL IFER DA AMAZONIA LTDA
--------------------------------	--

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06635.40367.300506.1.7.04-8030	30/05/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	10283-900.899/2009-33

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 56.806,12  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
30/09/2005	3373	74.447,27	31/10/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2092453121	74.447,27	Db: cdd 3373 PA 30/09/2005	74.447,27
VALOR TOTAL			74.447,27

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
56.772,84	11.354,56	19.416,49

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Somando-se a tais aspectos, DCTF e DIPJ são, por si só, insuficientes a comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, haja vista representarem documentos de predcados unilaterais, que são insuscetíveis de verificação contábil. Assim, acaba por inadimplido o teor do art. 170 do CTN, cujo teor manifesta de hialina clareza quanto aos requisitos compensatórios.

Nesse panorama, siga o posicionamento consolidado no CARF, que opina pela necessidade do complemento da escrituração fiscal, acompanhada das usuais provas unilaterais do Contribuinte, com o escopo de demonstrar a escoreita liquidez e certeza do crédito:

a. Acórdão n.º 3001-000.868, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. LUIS FELIPE DE BARROS RECHE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. a simples apresentação de DCTF retificadora não possibilita concluir pela existência do direito creditório.

b. Acórdão n.º 3001-000.867, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. LUIS FELIPE DE BARROS RECHE

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF realizada após a emissão do despacho decisório não impede o deferimento do pleito, desde que acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Cabe ao julgador, na busca da verdade material, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, solicitar documentos complementares que possam auxiliar a formação de sua convicção, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

c. Acórdão n.º 3003-000.346, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. VINICIUS GUIMARÃES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

**ANÁLISE DAS PROVAS PELO JULGADOR. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDENTE.**

Não há que se falar em ofensa aos princípios da verdade material, estrita legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando a autoridade julgadora apreciou as provas dos autos e não encontrou elemento capaz de infirmar débito constituído.

**DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

Não há que se cogitar em nulidade do auto de infração: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação. Quando a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, com descrição clara dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório, sobretudo quando resta demonstrado que o sujeito passivo atacou, em seus recursos, os fundamentos da decisão.

**PRODUÇÃO DE PROVAS E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

Na ausência de elementos que configurem alguma das três hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, inexistente amparo legal para o acatamento de produção de provas e juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação. Não há que se falar em diligência ou perícia com relação à matéria cuja prova deveria ser apresentada já em sede de impugnação. Procedimentos de diligência ou de perícia não se afiguram como remédios processuais destinados a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Quanto ao mais, reitero que o encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. Assim, considerando as provas acostadas tanto na Exordial quanto no Recurso Voluntário, *não* é possível edificar com certeza suficiente o direito.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, pelo que transcrevo suas passagens relevantes, utilizando destas como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

10. Neste passo, nos termos §1º do art. 5º do Decreto-lei n. 2.124, de 1984, “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento legal hábil e suficiente para a exigência do referido crédito” (grifou-se).

11. No caso presente, tal constituição deu-se através da apresentação da DCTF pela empresa, sendo esta declaração o instrumento hábil para a confissão de dívida, podendo ser o débito nela confessado objeto de cobrança imediata pela Fazenda, conforme se extrai da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010:

(...)

12. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF-Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente.

13. Assim, não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, e muito menos que o faça por intermédio de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido. Ressalte-se que a DIPJ, em face de sua natureza informativa, não pode, de si mesma, sobrepor-se à DCTF, haja vista o caráter confessorio do conteúdo desta última declaração.

14. Dessa forma, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito superior ao que afirma ser o real, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Apesar de o Contribuinte ter citado em seu recurso a existência de Atos Declaratórios que lhe confeririam direito a redução do imposto devido, não logrou fazer a devida demonstração do impacto desse benefício do tributo devido.

Em que pese ter trazido referência ao Ato Declaratório concessivo do incentivo fiscal, o Contribuinte não se dá o trabalho nem sequer de demonstrar numericamente os valores que entende por devidos. Em outras palavras, não fornece a este Colegiado os elementos contábeis necessários ao cotejo matemático alusivo ao decote em testilha. De mais a mais, apenas com propósito ilustrativo, os valores apresentados em DIPJ Retificadora demonstram um imposto de R\$ 241.021,16 (3º Trimestre), enquanto que o Contribuinte declara ter arrecadado um valor de R\$ 74.444,27. Por óbvio, na linha intelectual exposta alhures, caberia ao Recorrente trazer à baila toda coletânea probatória apta a cancelar seu pleito, o que claramente não foi feito.

Por fim, *ad argumentandum*, entendo que não cumpre ao Julgador proceder com uma análise contábil ou de auditoria nos pleitos efetuados pelo Recorrente, de modo que este deve apresentar seu direito de forma clara, objetiva e precisa

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira